



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS**

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

[REDAZIDA]  
CPF [REDAZIDA]

Fazenda Ouro Preto  
CEI 11.071.00273/87

**PERÍODO**  
13.07.2021 a 13.08.2021



**LOCAL: BOA ESPERANÇA/MG**  
**ATIVIDADE: CULTIVO DE CAFÉ**

**VOLUME I/I**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**Sumário**

<b>EQUIPE .....</b>	<b>4</b>
<b>DO RELATÓRIO .....</b>	<b>5</b>
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....</b>	<b>5</b>
<b>2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS .....</b>	<b>7</b>
<b>4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....</b>	<b>11</b>
<b>5. DA LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA .....</b>	<b>11</b>
<b>6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA .....</b>	<b>11</b>
<b>7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.....</b>	<b>15</b>
<b>8. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS .....</b>	<b>24</b>
8.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro .....	24
8.2. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas. ....	26
<b>9. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO .....</b>	<b>26</b>
9.1. Instalações sanitárias.....	26
9.2. Fornecimento gratuito de EPI.....	27
9.3. Abrigos contra intempéries .....	27
9.4. Irregularidade nos alojamentos.....	27
9.5. Irregularidade nos exames médicos .....	28
9.6. Acesso dos trabalhadores a vacina antitetânica .....	29
9.7. Primeiros socorros.....	30
9.8. PGSSMATR.....	30
9.9. Disponibilização de água inadequada aos trabalhadores.....	31
9.10. Instalações elétricas inadequadas.....	32
9.11. Armazenamento de agrotóxicos.....	33
9.12. Reutilização de embalagens de agrotóxicos.....	34
9.13. Técnico de Segurança.....	35
9.14. Tratores sem proteção da tomada de potência.....	35
9.15. Falta de capacitação dos trabalhadores que realizam operação de tratores .....	36
9.16. Falta de proteção das transmissões de força mecânica das máquinas .....	37
9.17. Eixo cardã desprotegido .....	38
9.18. Esmeril desprotegido de coifa .....	38
9.19. Pisos com desníveis desprotegidos.....	39
9.20. Falta de segurança para os equipamentos nos momentos de flutuações de energia .....	40
<b>10. CONCLUSÃO .....</b>	<b>40</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**ANEXOS**

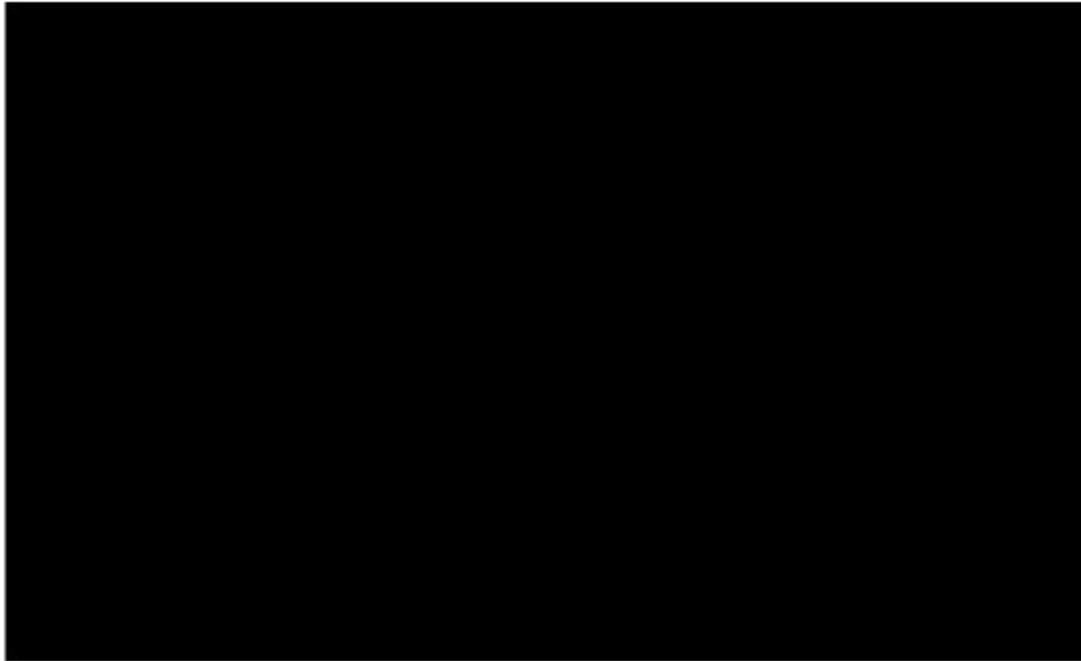
I.	Notificações para Apresentação de Documentos e Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	44
II.	Identificação do Empregador e CEI da Fazenda	47
III.	Carta de Preposta	50
IV.	Escritura da Fazenda Ouro Preto	52
V.	Termos de Declaração	56
VI.	Relação de empregados fornecida pela empresa e fichas de registro	86
VII.	DCN – Documento de Cadastramento do NIS	96
VIII.	Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT	98
IX.	Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Regatado -SDTR	159
X.	Termo de Ajuste de Conduta do MPT	190
XI.	Termos de ciência de entrega de Autos de Infração	197
XII.	Relação de Autos de Infração Lavrados	203
XIII.	Autos de Infração Lavrados	206
XIV.	Relatório Fotográfico da ação fiscal	287



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

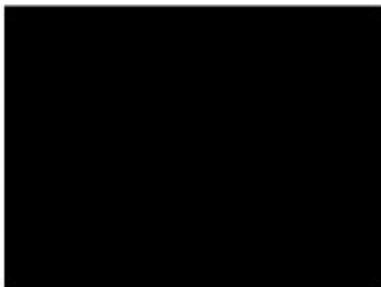
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



Matrícula



Matrícula

Matrícula

Matrícula



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## DO RELATÓRIO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1.1. EMPREGADOR: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Fazenda Ouro Preto

CEI: 11.071.00273/87

Data de abertura: 14/02/2019

CNAE: 0134-2/00 – Cultivo de café

**ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO):** FAZENDA OURO PRETO, Zona Rural de Boa Esperança/MG

**CEP:** 37.170-000

**EMAIL:** [REDACTED]

**COORDENADAS GEOGRAFICAS DA s INSPECIONADA:** 20°59'14.0S, 45°41'03.18"W.

Consta do Registro de Imóveis Matrícula 18.166 da Comarca de Boa Esperança/MG que a Fazenda Ouro Preto possui 200 há, sendo que 40ha está gravado como reserva ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF. ¼ da Fazenda está em usufruto da progenitora [REDACTED]

[REDACTED] a propriedade partilhada entre os irmãos: 1 [REDACTED]

[REDACTED] o empregador; e [REDACTED] três primeiros possuem a propriedade de [REDACTED] 7.

**ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:**

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## 2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	<b>35</b>
Registrados durante ação fiscal	<b>28</b>
Empregados em condição análoga à de escravo	<b>30</b>
Resgatados - total	<b>30</b>
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	<b>30</b>
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	<b>R\$ 206.027,61</b>
Valor líquido recebido	<b>R\$ 197.779,15</b>
FGTS recolhido das 30 rescisões realizadas	<b>R\$ 21.803,97</b>
FGTS mensal recolhido em atraso	<b>R\$ 16.610,20</b>
Valor Dano Moral Coletivo	<b>R\$ 50.000,00</b>
Valor/passagem e alimentação de retorno	<b>R\$ 15.000,00</b>
Número de Autos de Infração lavrados	<b>24</b>
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Constatado tráfico de pessoas	<b>SIM</b>



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	221458018	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	221461116	1313630	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	221461124	1317989	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	221461132	1313720	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	221461141	1318071	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	221461159	1310283	Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	221461167	1317172	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	221461183	1317164	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
9	221461191	1317113	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1 e 31.5.1.1, alíneas "a", "b" e "c" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	221462660	1318101	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos Trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	221462732	1318020	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	221462741	1317385	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.16 e 31.8.17, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	221462767	1317393	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alíneas "a" e "b" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	221462775	1317377	Deixar de manter os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas e/ou permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.14 e 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	221462791	1317199	Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo, em caso de estabelecimento com mais de 10 (dez) até 50 (cinquenta) empregados, quando o empregador rural ou preposto não tenha capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho e/ou deixar de atender ao conteúdo mínimo previsto na NR-31 na capacitação do empregador ou preposto sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.6.6.1 e 31.6.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
16	221462821	1315439	Deixar de instalar proteção cobrindo parte superior e/ou partes laterais na tomada de potência de tratores agrícolas.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.35, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
17	221462856	1317830	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c itens 31.12.74 e 31.12.75, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.)
18	221462902	1317547	Deixar de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c itens 31.12.20 e 31.12.21 da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
19	221462929	1315250	Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda sua extensão e/ou fixada na tomada de força de máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.22, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
20	221462961	1317563	Deixar de proteger máquinas e/ou implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, materiais, partículas ou material em processamento e/ou deixar de dotar máquina roçadora de dispositivo de proteção contra arremesso de materiais sólidos.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.23 e 31.12.23.1, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
21	221462996	1317997	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao piso do local de trabalho.	Art. 13 da Lei n.º 5.889/1973, c/c itens 31.21.2 e 31.21.3 da NR-31, com redação da Portaria n.º 86/2005.
22	221463020	1315102	Utilizar sistemas de segurança e comandos de acionamento e parada, inclusive de emergência, que não mantenham o estado seguro de máquina e/ou equipamento nas flutuações do nível de energia além dos limites considerados no projeto.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.16, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
23	221468013	0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
24	221469257	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

#### **4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

Atendendo a planejamento do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTb/MG definiu-se por combater irregularidades na colheita de café no Sul de Minas, sendo expedida a Ordem de Serviço – OS n.º 109981545, que resultou em inspeção do trabalho na Fazenda Ouro Preto, localizada no município de Boa Esperança/MG.

#### **5. DA LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA**

Fazenda Ouro Preto localizada na zona rural de Boa Esperança/MG com predominância no cultivo de café e um pouco de pecuária, em território que se estende por 200 há, sendo uma parcela (40ha) de reserva ambiental, com 4 (quatro) co-proprietários, sendo uma parcela (1/4) destinada ao usufruto da progenitora. A sede da Fazenda localiza-se nas imediações das coordenadas geográficas 20°59'14.0S, 45°41'03.18"W.

#### **6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA**

A presente ação fiscal foi organizada com o intuito de verificar as condições de trabalho da colheita da café na Fazenda Ouro Preto, por equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTb/MG, com a colaboração da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT do Ministério da Economia, sendo realizada com a participação da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e Polícia Rodoviária Federal, cuja equipe era composta por 07 (sete) Auditores-Fiscais do Trabalho; 02 (dois) Motoristas do Ministério do Trabalho; 01 (um) Procurador do Trabalho; e 04 (quatro) Agentes da Polícia Rodoviária Federal.

A equipe, tendo como base a cidade de Alfenas/MG, iniciou deslocamento em direção à zona rural do município de Boa Esperança/MG, distante cerca de 70Km, no dia 13/07/2021, chegando no terreiro de café da Fazenda às 10h05min.

A equipe se reportou ao trabalhador [REDACTED], que se apresentou como antigo trabalhador rural da Fazenda Ouro Preto e que poderia fornecer as informações necessárias sobre o cultivo de café. Solicitou-se que nos acompanhasse até a frente de trabalho que estava sendo realizada a colheita de café por trabalhadores migrantes.

Fomos direcionados para uma frente de trabalho que quase não tinha trabalhadores, sendo que encontramos em atividade dois tratoristas responsáveis pela colheita mecânica do café, sendo que um deles estava sem o devido registro de empregado. Identificando que naquela área não estava sendo realizada a colheita manual do café, solicitou-se novamente ao [REDACTED] que nos levasse para a frente de trabalho com os migrantes baianos, pois já tínhamos esta informação e não poderíamos nos afastar do estabelecimento até identificar tais trabalhadores. Retornamos para o terreiro da fazenda e prosseguimos em direção oposta a outra frente de trabalho, sendo que o acesso era bem mais precário e tivemos dificuldade, mesmo com carros traçados, a transitar em estrada estreita e ondulada, atravessar riachos e terreno inclinado.

Identificados os trabalhadores daquela frente de trabalho, que não possuía instalação sanitária, nem local para realizar as refeições ou abrigo contra intempéries. Indagados responderam que chegavam e partiam daquela frente de trabalho a pé do alojamento próximo da sede da Fazenda, percorrendo o caminho por cerca de 30 min, perfazendo 1h de ida e volta.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

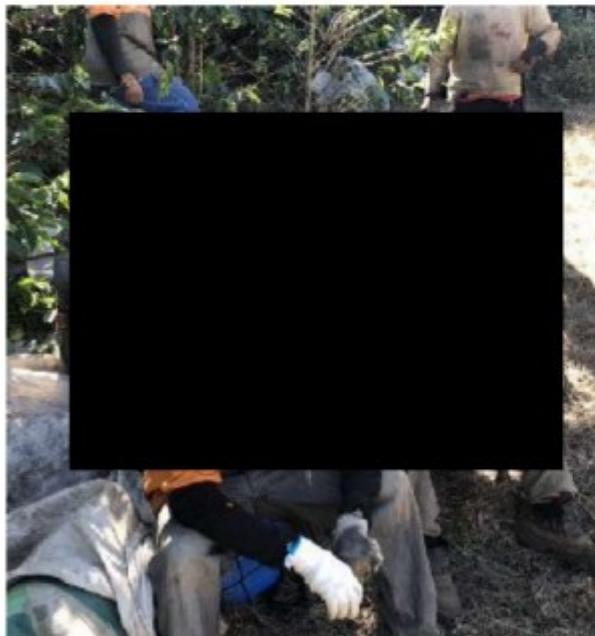
Não havia possibilidade de ônibus transitar por trecho tão sinuoso. O almoço era trazido de trator para os trabalhadores, sendo mensalmente descontado dos trabalhadores R\$ 490,00 a título de alimentação.

O trabalho era remunerado por produtividade, sendo as anotações realizadas por [REDACTED]

A quase totalidade dos trabalhadores estavam sem o devido registro legal. Ninguém tinha sido declarado no eSocial pelo CPF do [REDACTED] conforme consulta realizada no sistema. Constatou apenas uma ex-empregada doméstica, com contrato de trabalho encerrado em 30-11-2018.

Os trabalhadores eram migrantes das cidades de Barra e São Gabriel da Bahia, sendo que dois turmeiros recrutavam trabalhadores a pedido de [REDACTED]

A sistemática de recrutamento e transporte dos trabalhadores contrariou a Instrução Normativa Nº 76/2009, do então Ministério do Trabalho e Emprego, que define regras para contratação de trabalhadores rurais para laborarem em localidades diversas de sua origem, tais como, emissão pelo órgão local da autoridade trabalhista de Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).



*Frente de trabalho na Fazenda Ouro Preto*

Da frente de trabalho fomos para o alojamento. Que trata-se de uma edificação com apenas 01 pavimento, alongada, com um corredor externo (coberto) onde foram identificados 05 quartos, cada um com área aproximada de 15 m<sup>2</sup>. No interior de cada quarto havia 04 beliches de alvenaria (02 de cada lado) e entre eles (de cada lado) uma estrutura de alvenaria com 04 compartimentos sem porta. Janela ao fundo. Os beliches estavam equipados com colchões. Segundo depoimento dos usuários o colchão foi fornecido pelo empregador. Não foram fornecidas roupas de cama, cobertores e travesseiros. Verificamos que, quanto aos travesseiros, havia improvisações com roupas, panos, toalhas ou outros artefatos. Prosseguindo, após os quartos, cozinha com piso cerâmico onde constatamos a existência



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

de fogão à lenha (01 maior e outro de menor tamanho), fogão de duas bocas à gás, geladeira, freezer, forno de micro-ondas e liquidificador sobre bancada revestida com material cerâmico. Sob a bancada sacos de arroz, açúcar, sal, café e outros tipos de insumos de cozinha tais como óleo de soja. Os recipientes plásticos com esses alimentos ficam em contato com o piso, uma vez que não há armários para sua guarda.



*Alojamento na Fazenda Ouro Preto*

Verificada as condições indignas das frentes de trabalho e alojamento providenciou-se lavrar a termo declarações de trabalhadores, além da busca de informações para que fosse providenciada a emissão de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado envolvendo 30 trabalhadores.

Prepostos do empregador se apresentaram para a equipe de fiscalização, sendo informados sobre a fiscalização em curso e suas repercussões, considerando o que foi constatado com os trabalhadores migrantes da Bahia.

Providenciada as notificações sendo disponibilizado o contato telefônico do Coordenador da ação fiscal para as providências que deveriam ser tomadas e para confirmar o agendamento das rescisões contratuais.

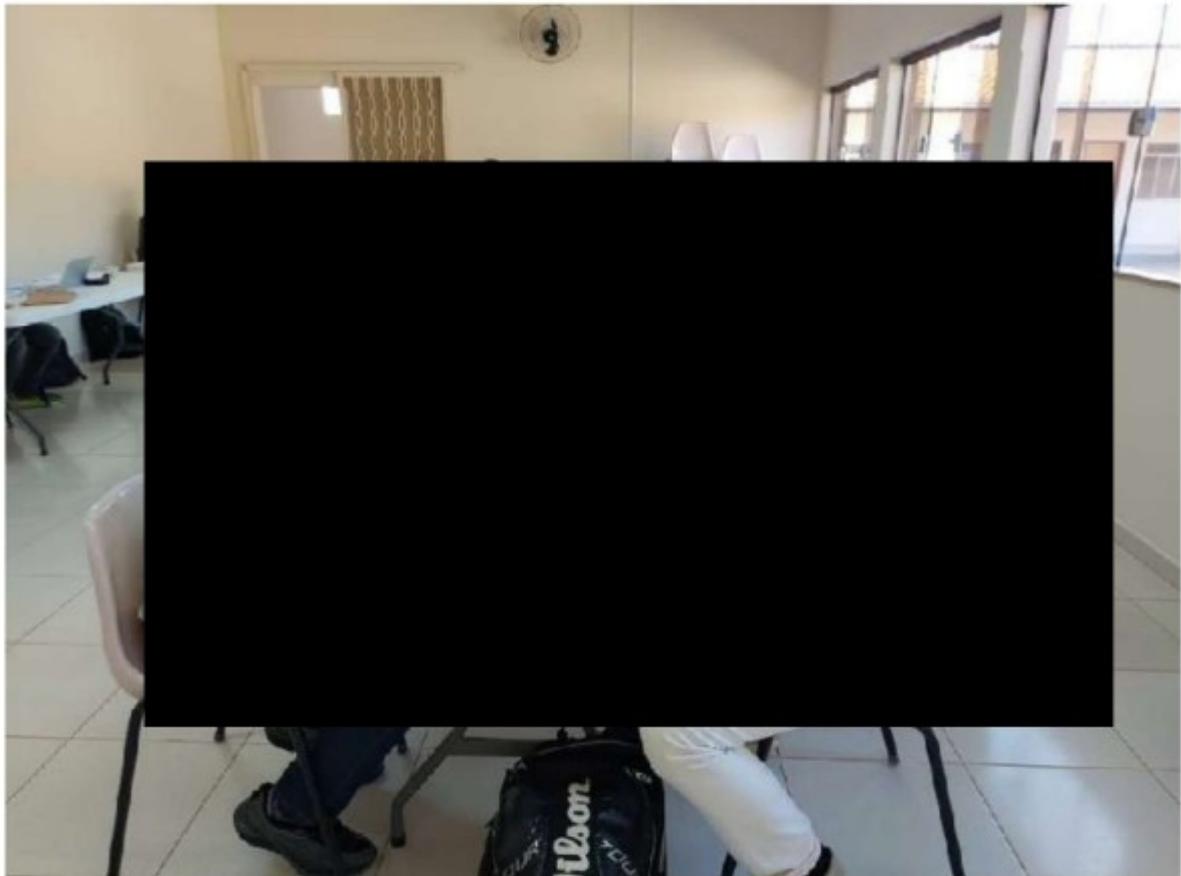
Os trabalhadores foram transferidos para acomodações dignas na cidade de Boa Esperança.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No dia 15/07/2021 foram providenciadas o lançamento de dados no sistema para emissão do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado - SDTR. Um dos trabalhadores, [REDACTED] não tinha PIS e foi emitido o requerimento manual, além do preenchimento do Documento de Cadastramento do NIS – DCN para a Caixa emitir PIS para o trabalhador, sendo lançado no sistema o requerimento do SDTR em 23/07/2021.

Confirmada as quitações das rescisões contratuais para a tarde de 16/07/2021, agendou-se que a assistência da Auditoria Fiscal do Trabalho se realizaria na FETAEMG de Alfenas/MG, à Av. Governador Valadares, 1.975, Bairro Jardim São Carlos.



*Pagamento das verbas rescisórias das vítimas de trabalho análogo ao de escravo*

Quitadas as rescisões contratuais o empregador providenciou e custeou transporte rodoviário para a cidade de origem dos trabalhadores, além de repassar R\$ 100,00 para cada um custear a alimentação de retorno até a Bahia.

Agendado retorno do empregador para 20/07/2021, quando o próprio empregador acompanhado de sua preposta compareceu e recebeu o Termo de Ciência da lavratura de Autos de Infração, o qual foi recebido e assinado pelo empregador.

Nesta oportunidade, também houve audiência com o Ministério Público do Trabalho, sendo assinado Termo de Ajuste de Conduta, com previsão no item 3 de indenização por dano moral coletivo na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Verificado o eSocial em 12/08/2021 e constatou-se o registro de 28 trabalhadores.

## **7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**

Constatou-se um total de 35 trabalhadores vinculados ao empregador, sendo que 28 (vinte e oito) estavam laborando na completa informalidade contratual. O empregador está cadastrado no CEI 11.071.00273/87.

Após inspeção nos alojamentos, frente de trabalho, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e prepostos do empregador, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que 30 (trinta) trabalhadores alcançados pela fiscalização, que laboravam na colheita do café e no terreiro de secagem, todos migrantes oriundos do estado da Bahia, estavam submetidos à condição análoga à de escravo, nos termos do Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018.

Por ocasião da ação fiscal realizada no estabelecimento a fase do processo de produção em curso era a de colheita do fruto e seu beneficiamento inicial. Observamos na propriedade rural duas formas de colheita: uma mecanizada com a utilização de "colheitadeira de arrasto", situação em que um trator conduz a colheitadeira. A outra forma de colheita é manual. Essa última é realizada pelos trabalhadores rurais migrantes, recrutados através de turmeiros (gatos) no Estado da Bahia e alojados na propriedade rural.

### **DA JORNADA DE TRABALHO NA COLHEITA DE CAFÉ:**

Verificamos a existência de 02 tipos de contrato de trabalho: há o contrato de trabalho estipulado por diárias, em que os trabalhadores recebem, por dia de trabalho realizado, os quais o horário de trabalho se estende de 07h00min às 17h00min horas, aproximadamente. Há também o contrato de trabalho estipulado por produção. Este não possui jornada fixa e, habitualmente, os trabalhadores realizam jornadas de trabalho mais longas, com início antes das 07h00min horas da manhã e término por vezes após as 17h00min horas. O trabalho, em qualquer das espécies de contrato, inclui, por vezes, domingos e feriados, não sendo concedido descanso semanal de 24 horas.

### **DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE:**

Riscos físicos – exposição à radiação não ionizante ultravioleta solar.

Riscos químicos – exposição eventual a combustíveis – óleo diesel e gasolina, para máquinas tratores e motocicletas. Exposição a óleos lubrificantes e graxas. Exposição a outros agentes químicos porventura utilizados na lavoura.

Riscos ergonômicos – Trata-se de uma atividade braçal, com exigências importantes em relação ao sistema osteomuscular dos trabalhadores. Trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho, posturas prejudiciais ao aparelho musculoesquelético como movimentação dos braços acima da linha dos ombros, curvatura e torção do tronco, atividade repetitiva, esforço físico, levantamento e transporte manual de cargas (embalagens com grãos de café pesando 60 Kg). Potencial desenvolvimento de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Riscos de acidentes – o principal risco de acidentes da atividade vistoriada consiste no ataque de animais peçonhentos tais como cobras, aranhas, escorpiões, marimbondos e outros. Está também presente o risco de quedas e acidentes com máquinas e equipamentos no campo (tratores, caminhões e outros).

#### DOS EPI NECESSÁRIOS

O exercício das tarefas, ora em análise, exigem utilização de botinas de couro, perneiras, luvas, bonés árabes ou chapéus, mangas e óculos com lentes de proteção contra raios ultravioletas solares. Nas frentes de trabalho encontramos alguns trabalhadores utilizando EPI tais como botinas, luvas e bonés. De acordo com os depoimentos colhidos junto aos mesmos, verificamos que os EPI em uso naquela ocasião foram adquiridos por eles próprios ou receberam do empregador mediante desconto no salário. Segundo os relatos, nenhum equipamento de proteção foi fornecido gratuitamente pelo empregador. Também não foram distribuídas garrafas térmicas para o transporte de água nem elementos de proteção em relação à pandemia de COVID-19 (máscaras, álcool gel). Nenhum documento requisitado sobre o assunto foi apresentado.

#### DO GERENCIAMENTO DOS RISCOS OCUPACIONAIS:

Na realidade não existe nenhum gerenciamento dos riscos ocupacionais existentes nas atividades desenvolvidas no estabelecimento rural. Não foi realizada nenhuma avaliação técnica dos riscos e não foi elaborado o Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR. Nem mesmo os equipamentos de proteção individual – EPI, medida complementar secundária de segurança está sendo implementada pelo empregador. Nenhum documento requisitado sobre o assunto foi apresentado.

#### DA ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS TRABALHADORES:

Os trabalhadores que laboram na fazenda, em grande maioria, não são submetidos a nenhum tipo de assistência ou cuidado médico. Não foram realizados, na maior parte dos trabalhadores, exames médicos admissionais, periódicos ou outros. Não há verificação nem providências em relação à vacinação antitetânica, não há nenhuma orientação ou cuidado em relação aos riscos ergonômicos e não há na propriedade ou nas frentes de trabalho material necessário à prestação de primeiros socorros. Cabe ressaltar que nenhuma ação ou providência foi tomada em relação à pandemia da Covid-19. Os trabalhadores não receberam qualquer orientação sobre o assunto, não foram disponibilizadas máscaras nem álcool gel para sua utilização. Todavia, não ouvimos relato de trabalhadores com Covid-19 no estabelecimento rural. Nenhum documento requisitado sobre o assunto foi apresentado.

#### DO EMPREGADOR

A inspeção física na frente de trabalho e alojamento, bem como os depoimentos prestados pelos empregados e empregador permitiram à Auditoria Fiscal do Trabalho concluir que o [REDACTED] identificado como um dos proprietários da fazenda, é empregador dos trabalhadores alcançados pela ação fiscal, tendo em vista ser o detentor de todos os meios de produção necessários para o cultivo e colheita do café e quem apropria-se dos resultados da produção/colheita, bem como é quem dirige por intermédio dos turmeiros: [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

██████████ a contratação e a prestação laboral, além do próprio transporte dos trabalhadores entre os municípios de origem (Barra e São Gabriel/BA) e Boa Esperança/MG.

Ressalta-se que, por depoimentos pessoais, os trabalhadores o identificaram como proprietário e responsável pelas atividades na fazenda em questão.

Por sua vez, ao ser questionado, o empregador/seus prepostos reconheceram, desde os primeiros contatos com a fiscalização, o vínculo de emprego com tais empregados, conforme detalhadamente pormenorizado no corpo do Auto de Infração que trata da matéria.

Dessa forma, o ██████████ foi considerado como responsável direto pelas relações trabalhistas ali caracterizadas e pelas consequências jurídicas que delas decorrem.

#### DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

#### DAS DEGRADÂNCIA DAS FRENTES DE TRABALHO E DO ALOJAMENTO

As frentes de trabalho não são equipadas com sanitários. De acordo com os depoimentos dos trabalhadores as necessidades fisiológicas são satisfeitas "no mato". Também não existem abrigos fixos ou móveis para proteção contra as intempéries no momento de tomada das refeições ou para outras situações. Não há fornecimento de água potável nas frentes de trabalho. A água consumida é trazida pelos trabalhadores em garrafas térmicas (adquiridas pelos próprios) tendo como fonte as torneiras do alojamento, onde não há filtros ou colhidas em cursos d'água do entorno. Foi solicitado ao empregador laudo de potabilidade da água, documento que não foi exibido durante o curso da ação fiscal.

O principal alojamento encontrado na propriedade era uma edificação de alvenaria e cobertura de telhas de amianto. Piso cerâmico. Trata-se de edificação com apenas 01 pavimento, alongada, com um corredor externo (coberto) onde foram identificados 05 quartos, cada um com área aproximada de 15 m<sup>2</sup>. No interior de cada quarto 04 beliches de alvenaria (02 de cada lado) e entre eles (de cada lado) uma estrutura de alvenaria com 04 compartimentos sem porta. Janela ao fundo. Os beliches estavam equipados com colchões. Segundo depoimento dos usuários o colchão foi fornecido pelo empregador. Não foram fornecidas roupas de cama, cobertores e travesseiros. Verificamos que, quanto aos travesseiros, havia improvisações com roupas, panos, toalhas ou outros artefatos. Prosseguindo, após os quartos, cozinha com piso cerâmico onde constatamos a existência de fogão à lenha (01 maior e outro de menor tamanho), fogão de duas bocas à gás, geladeira, freezer, forno de micro-ondas e liquidificador sobre bancada revestida com material cerâmico. Sob a bancada sacos de arroz, açúcar, sal, café e outros tipos de insumos de cozinha tais como óleo de soja. Os recipientes plásticos com esses alimentos ficam em contato com o piso, uma vez que não há armários para sua guarda.

No lado externo do alojamento havia outra edificação, coberta, porém aberta dos lados onde fica um local para refeições. Trata-se de uma área de aproximadamente 30 m<sup>2</sup>. Ao centro da área mesa de alvenaria com revestimento cerâmico branco, medindo 4m x 1 m. Nos dois lados da mesa, bancos de alvenaria com cobertura cerâmica. Nesse recinto, um televisor na parede. Ao lado do local para refeições, quarto com cama de casal e armários onde fica alojado o encarregado e sua esposa, que é contratada como cozinheira para o grupo de trabalhadores. Ao fundo do alojamento, após a cozinha, 03 banheiros, com



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

chuveiro elétrico em funcionamento, vaso com descarga em funcionamento. No lado externo lavatório com 02 torneiras. Os dejetos e as águas servidas são encaminhados para fossas através de tubulação. Há vazamentos nesse local que estão levando a rebaixamento do solo, provocando um deslocamento da parede que divide a cozinha com o banheiro e produzindo rachadura vertical em toda a parede. Ao lado do recinto onde funcionam os secadores de café encontramos um alojamento onde permanecem dois trabalhadores fixos que atuam no terreiro e na área de secadores. São duas camas, sem armários individuais e em condições precárias de conservação e limpeza.



*Trabalhadores na frente de trabalho de colheita de café*

Abaixo, Termos de Depoimentos que corroboram as constatações da fiscalização:

TERMO DE DECLARAÇÃO DE [REDACTED]

"QUE foi convidado por [REDACTED] a trabalhar em Minas Gerais; que o local de trabalho seria a Fazenda Ouro Preto e que o trabalho seria na colheita de café; que [REDACTED] organizou o seu transporte e de mais vinte (20) trabalhadores aproximadamente; que saíram dia 27/04/2020 de Barra do Rio Grande (BA) e chegaram em Boa Esperança (MG) no dia 28/04/2020; que desde então está alojado na Fazenda Ouro Preto; que, quanto ao salário, recebe por produção; que o combinado foi o pagamento de R\$ 12,00 à R\$ 14,00 por saca de café colhido; que algumas "quadras" pagam R\$12,00, outras quadras R\$ 14,00; que, em média, recebe entre R\$1.800,00 à R\$2.000,00 "livres" por mês (já descontados os valores da feira); que a feira varia entre R\$380,00 e R\$400,00 por mês; que trabalha de segunda-feira à sábado; que inicia os trabalhos diários às 05:30 e "larga" às 16:00; que foi registrado somente em Junho de 2020; que possui CTPS impressa; que fez exames médicos também em Junho; que, quanto ao EPI, comprou sua própria botina; que também comprou sua roupa de trabalho; que também comprou sua garrafa térmica; que, na frente de trabalho, retira sua água para consumo do córrego; que o córrego "fica 15 minutos de caminhada da frente"; que almoça na frente de trabalho mesmo, debaixo "da sombra do café"; que para às 11:00, almoça e já volta aos trabalhos; que é [REDACTED] o tratorista quem leva as marmitas de almoço; que não há banheiro



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

na frente de trabalho; que faz suas necessidades "no mato"; que "nunca viu" material de primeiros socorros na frente de trabalho ou no alojamento; que, quanto ao alojamento que dorme, não possui armários individuais em seu alojamento; que trouxe da Bahia sua roupa de cama; que existe colchão em sua cama; que o colchão é da fazenda; que o colchão é "mais ou menos".

**TERMO DE DECLARAÇÃO DE EDVAN DE SOUZA:**

"QUE foi [REDACTED] quem fez o convite de trabalho; que [REDACTED] informou que o trabalho seria em MG, na colheita de café; que [REDACTED] organizou o seu transporte de ida; que o combinado foi que "teria de pagar a ida ou a volta"; que o empregador pagaria "uma perna da viagem"; que saíram dia 05/01/2020 de Pilão Arcado (BA), chegando dia 26/01/2020 à Boa Esperança; que desde então está alojado na Fazenda Ouro Preto; que, quanto ao salário, recebe por produção; que recebe, em média, R\$1.500,00 brutos por mês; que do valor bruto ainda se descontada a "feira"; que já chegou a pagar R\$490,00 "na feira"; que trabalha de segunda-feira à sábado; que, às vezes, também trabalha aos domingos; que começa a trabalhar às 07:00 e "larga" às 18:00; que não foi registrado, mas possui CTPS impressa; não que fez exames médicos antes de iniciar os trabalhos; que não que fez outros exames médicos; que, quanto ao EPI, comprou sua própria botina; que também comprou sua roupa de trabalho; que retira sua água para consumo durante o trabalho de um córrego, próximo ao cafezal; que almoça na frente de trabalho mesmo, "debaixo do café"; que faz suas necessidades durante o trabalho "no mato mesmo"; que "não viu" material de primeiros socorros na frente de trabalho ou no alojamento; que, quanto ao alojamento, não possui armários individuais; que trouxe da Bahia sua roupa de cama; que dorme em colchão fornecido pela fazenda; que não foi fornecido travesseiro."

**TERMO DE DECLARAÇÃO DE [REDACTED]**

"Que desde 2015 o depoente trabalha nas safras de café na fazenda; Que desde então junta uma turma para vir fazer a colheita; Que desta vez vieram 16 (dezesesseis) e depois vieram outros 07 (sete); Que algum já voltaram para a Bahia; Que combinou de arrumar a turma com o [REDACTED] gerente da colheita, Que quando saíram da Bahia ainda não sabiam o valor que seria pago, Que o depoente foi quem arrumou o ônibus para trazer a turma; Que para a vinda teve trabalhador que pagou o ônibus e tiveram outros que o patrão pagou; Que o depoente pagou para vir; Que pagou R\$320,00; Que a combinação é o patrão pagar uma perna (vinda ou volta) e o trabalhador pagar a outra; Que a viagem durou uns 2 dias(...)."

**TERMO DE DECLARAÇÃO DE [REDACTED]**

"Que costuma vir trabalhar na Fazenda Ouro Preto desde 2014; Que sempre junta um grupinho de pessoas para vir trabalhar; Que desta vez o depoente conseguiu trazer uma turma de 08 (oito) trabalhadores com o depoente; Que combinou com o [REDACTED] gerente da colheita, que combinou com o patrão; Que vieram de ônibus; Que desta vez a fazenda pagou a despesa do ônibus para a vinda; Que o patrão depositou na conta do depoente que passou o dinheiro para os trabalhadores; Que a combinação era os trabalhadores pagarem o retorno; Que as despesas com alimentação cada trabalhador pagou a sua; Que os trabalhadores vieram antes do depoente que ainda tinha de terminar um serviço; Que saíram da Bahia sem saber o valor que iria ser pago; Que sabiam que seria por produção (...)."



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**DO DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PENAL**

**DA AUSÊNCIA DE REGISTRO:** Embora todos trabalhadores laborassem regularmente ao empregador, a grande maioria não tinha registro em livro próprio, ficha ou sistema eletrônico competente ou mesmo contrato de trabalho regularmente formalizado. Nem tampouco, tiveram qualquer Carteira de Trabalho anotadas, seja no modelo impresso ou digital, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. A falta de formalização do contrato de trabalho demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade.

**DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E DO TRÁFICO DE PESSOAS**

Conforme afirmado acima, a Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que dos 35 trabalhadores vinculados ao empregador alcançados pela fiscalização, 30 (trinta) eram migrantes e vieram de suas cidades de origem, no estado do Bahia, para laborar no sul do estado de Minas Gerais. Ademais, para fins da presente fiscalização verificou-se ser de responsabilidade do atuado o aliciamento, por intermédio dos "gatos/turmeiros" [REDACTED] de 30 (trinta) trabalhadores rurais, os quais vieram de suas cidades de origem diretamente para trabalhar na colheita de café de propriedade e responsabilidade do empregador. Apurou-se, à fatura de informações prestadas pelos trabalhadores no dia da inspeção física, que tais trabalhadores foram deslocados de seus locais de origem com falsas promessas de boas condições de trabalho e alojamento.

Abaixo declarações dos arrematadores/turmeiros/"gatos", as quais explicitam e corroboram as constatações da Auditoria Fiscal do Trabalho descritas ao longo deste auto:

**TERMO DE DECLARAÇÃO DE [REDACTED]**

"Que desde 2015 o depoente trabalha nas safras de café na fazenda; Que desde então junta uma turma para vir fazer a colheita; Que desta vez vieram 16 (dezesesseis) e depois vieram outros 07 (sete); Que algum já voltaram para a Bahia; Que combinou de arrumar a turma com o [REDACTED], gerente da colheita, Que quando saíram da Bahia ainda não sabiam o valor que seria pago; Que o depoente foi quem arrumou o ônibus para trazer a turma; Que para a vinda teve trabalhador que pagou o ônibus e tiveram outros que o patrão pagou; Que o depoente pagou para vir; Que pagou R\$320,00; Que a combinação é o patrão pagar uma perna (vinda ou volta) e o trabalhador pagar a outra; Que a viagem durou uns 2 dias (...)."

**TERMO DE DECLARAÇÃO DE [REDACTED]**

"Que costuma vir trabalhar na Fazenda Ouro Preto desde 2014; Que sempre junta um grupinho de pessoas para vir trabalhar; Que desta vez o depoente conseguiu trazer uma turma de 08 (oito) trabalhadores com o depoente; Que combinou com o [REDACTED], gerente da colheita, que combinou com o patrão; Que vieram de ônibus; Que desta vez a fazenda pagou a despesa do ônibus para a vinda; Que o patrão depositou na conta do depoente que passou o dinheiro para os trabalhadores; Que a combinação era os trabalhadores pagarem o retorno; Que as despesas com alimentação cada trabalhador pagou a sua; Que os trabalhadores vieram



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

antes do depoente que ainda tinha de terminar um serviço; Que saíram da Bahia sem saber o valor que iria ser pago; Que sabiam que seria por produção(...)."

Como se vê do exposto, ficou evidenciado que o atuada impôs ilegalmente aos trabalhadores uma série de procedimentos que caracterizam o que modernamente se qualifica como Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral. Sobre a questão vale transcrever partes do artigo 149-A, do Código Penal, que tipifica a conduta aqui descrita, praticada pela atuada pelos intermediários supra nomeados:

"Art. 149-A. Agenciar, ALICIAR, RECRUTAR, TRANSPORTAR, transferir, comprar, ALOJAR ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, FRAUDE ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

(...)

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".

Além das falsas promessas de condições dignas de alojamento e trabalho, e do transporte irregular de trabalhadores, que trazem indícios à caracterização do tráfico de pessoas, conforme acima demonstrado, os trabalhadores saíram das cidades de origem sem que tivesse sido feito o registro na CTPS ou no e-Social.

A Instrução Normativa SIT/MTE n.º 76/2009 estabelece que a efetivação dos contratos de trabalho de obreiros recrutados em local diverso daquele onde ocorrerá a prestação dos serviços deve ocorrer ainda no local de origem, antes do processo de deslocamento para o local onde será prestado o serviço.

Por óbvio, já estando os trabalhadores contratados no local de origem, são eles considerados empregados desde tal contratação, que deve ser formalizada antes do deslocamento, sendo que todas as despesas referentes a tal deslocamento para a prestação dos serviços são de responsabilidade do empregador, obrigação esta que, como visto, também foi descumprida no caso presente. Assim, despesas com transporte e alimentação no deslocamento, assim como as referentes aos alojamentos, devem ser suportadas pelo empregador e não impingidas às vítimas, como se deu no caso.

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações e condições acima citadas a que os trabalhadores da colheita manual de café desempenham suas atividades. Tais situações, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a trabalhos forçados, constantes do inciso I, Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados:

01) 1.1 Trabalhador vítima de tráfico de pessoas;



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**DOS INDICADORES DE SUJEIÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES DEGRADANTES**

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações e condições acima citadas a que os trabalhadores da colheita manual de café desempenham suas atividades. Tais situações, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do inciso II, Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados:

01) 2.3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

02) 2.5 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

03) 2.6 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

04) 2.15 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

05) Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador.



*Alojamento dos trabalhadores*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**DOS INDICADORES DE SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES A JORNADA EXAUSTIVA**

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações e condições acima citadas a que os trabalhadores da colheita manual de café desempenham suas atividades. Tais situações, também se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a jornada exaustiva, constantes do inciso III, Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018, abaixo relacionados:

- 01) 3.2 Supressão não eventual do descanso semanal remunerado;
- 02) 3.8 Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado a aferição de remuneração por produção;

**CONCLUSÃO**

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção dos 30 (trinta) trabalhadores a condições degradantes de vida, moradia e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88) Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)".



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se aos obreiros direitos trabalhistas comezinhos, passando pelas péssimas condições de trabalho, higiene, saúde e segurança e chegando-se à forma como estavam alojados.



*Frente de trabalho da colheita de café*

## 8. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

### 8.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro

Constatou-se que o empregador admitiu e mantinha empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Tendo sido os 28 (vinte e oito) trabalhadores identificados pela Auditoria Fiscal do Trabalho exercendo atividades inerentes à colheita de café na propriedade do empregador, foi averiguada e confirmada a presença de todos os elementos configuradores da relação de emprego sem que, no entanto, houvesse o respectivo registro dos empregados, por parte do empregador, em livro, ficha ou sistema eletrônico, conforme determina a lei.

A subordinação ficou evidenciada desde as primeiras entrevistas com os trabalhadores e também pelos depoimentos posteriores tomados formalmente, visto que nestes foi informado que desde o início os trabalhadores executavam o trabalho sempre sob as ordens do empregador, sr. [REDACTED] e de seu irmão, co-proprietário da fazenda, [REDACTED] diretamente ou por meio de seu preposto responsável pelo gerenciamento das atividades da colheita de café, o [REDACTED] ali conhecido como [REDACTED].

O citado preposto [REDACTED] por sua vez, não só gerenciava as atividades da colheita de café e demais atividades correlatas nas lavouras do autuado como



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

também havia sido o responsável por providenciar a contratação de trabalhadores para tanto. O recrutamento para a contratação se deu com intermediação de dois dos trabalhadores, [REDACTED] sendo que ambos já vinham trabalhando há alguns anos para o empregador nos períodos de safra, tendo sido o responsáveis por reunirem em suas cidades de origem, na Bahia, os grupos que viajaram para o município de Boa Esperança/MG especificamente para trabalhar na colheita de café do empregador ora autuado.

Necessário ressaltar que desde o primeiro contato com os representantes do sr. [REDACTED] que se encontravam na fazenda no momento da inspeção, estes reconheceram que tais trabalhadores eram de fato seus empregados e que não havia sido providenciado o registro dos mesmos nos termos da lei.

A pessoalidade, bem como a execução dos serviços unicamente por meio de pessoas físicas, ficaram patentes também pela forma com que os trabalhadores foram contratados. Os empregados encarregados pelo gerente da colheita, o citado [REDACTED] de proceder ao recrutamento dos demais trabalhadores, já haviam prestado serviço para o autuado nas safras anteriores, desde 2015, e desta feita haviam sido novamente por ele contratados diretamente para trabalhar na colheita de café em suas propriedades. Assim, [REDACTED] por sua vez, a pedido do empregador, intermediaram a contratação dos outros trabalhadores, tendo como critério para o recrutamento seu conhecimento pessoal e experiência anterior com os mesmos, além da relação de confiança, tratando-se de parentes e pessoas próximas, sendo estas de sua convivência em suas localidades de residência. Uma vez contratados, nenhum desses trabalhadores dispunha da possibilidade de se fazer substituir, evidenciando-se assim o caráter de pessoalidade de tais contratações.

Quanto à onerosidade, apurou-se que havia sido combinado e vinha sendo praticado o pagamento de valores de R\$ 12,00 e R\$ 14,00 (doze e quatorze reais) por medida de 60L (sessenta litros) de café colhido, sendo as variações de valor da medida decorrentes da qualidade ou do local do café que estava sendo colhido em cada ocasião. Embora alguns empregados tenham informado ter preferência por receber pagamento somente ao final da safra, os mesmos esclareceram que, por ocasião da inspeção, já vinham recebendo com periodicidade mensal os valores devidos, em montantes variados.

Ainda, dos depoimentos dos envolvidos – trabalhadores e representantes do empregador - e também por outros elementos analisados pela fiscalização, verificou-se que os empregados, embora não houvesse nenhum tipo de controle formal de jornada, prestavam serviço apenas para esse empregador em regime de trabalho diário na colheita de café, em todos os dias da semana, inclusive na maioria dos domingos, e em jornada integral. Assim, evidente o caráter de não eventualidade e a habitualidade presentes na relação ora descrita.

Reitere-se que, a despeito do até aqui informado, a existência de todos e de cada um destes componentes da caracterização da relação empregatícia e da irregularidade em tela não só não foi negada pelos representantes do responsável pelo empreendimento como foi por eles expressamente confirmada.

Esclarecendo, já por ocasião do primeiro contato durante a inspeção presencial na fazenda, os representantes do empregador, seu advogado e sua filha, também advogada, reconheceram que os trabalhadores citados eram empregados do autuado e que os mesmos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

não estavam devidamente registrados. Mais ainda, no decorrer da inspeção, o autuado, por meio de seus representantes, não só reconheceu o vínculo em questão como se dispôs a regularizar a situação dos registros. No entanto, não tendo cumprido tal obrigação em seu tempo próprio, qual seja, por ocasião da efetiva admissão dos empregados, a presente autuação se faz plenamente fundamentada.

Ainda, cumpre observar que, embora tenha sido alegado para a fiscalização que o trabalhador [REDACTED] estaria devidamente registrado, verificou-se, por consulta aos sistemas oficiais, que não existe vínculo de registro vigente pra tal empregado, subsistindo a irregularidade também quanto a este empregado, conforme se vê da tela de consulta ao CNIS.

## **8.2. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas.**

No decorrer da ação fiscal a Fiscalização constatou após entrevista com os trabalhadores alojados na Fazenda Ouro Preto, de forma uníssona e coincidente, a realização de trabalho na colheita manual de café "de segunda à segunda", de forma ininterrupta, infringindo, assim, a legislação trabalhista.

Abaixo seguem, apenas a título de exemplo, depoimentos formais colhidos junto aos trabalhadores que corroboram o constatado durante a fiscalização:

### **TERMO DE DECLARAÇÃO DE [REDACTED]**

"(...) QUE diariamente inicia as suas atividades no cafezal às 4h30min e trabalha até às 19h; QUE trabalhou sábado e domingo de 4h30min às 18h; QUE desde que começou a trabalhar na Fazenda não teve folga (...)"

### **TERMO DE DECLARAÇÃO DE [REDACTED]**

"(...) QUE trabalha todo dia de 7h às 17h; QUE trabalha limpando café no terreiro; QUE sua carteira de trabalho não está assinada; QUE trabalha sábado e domingo; QUE no domingo trabalha até o meio dia; (...)"

### **TERMO DE DECLARAÇÃO DE [REDACTED]**

"(...) Que o pagamento é mensal; Que todo mundo da sua turma trabalha direto, inclusive aos sábados e domingos; Que a turma costuma acordar às 05hs para ir trabalhar; Que vão com escuro para o cafezal(...)"

Portanto, não foi respeitado o direito do trabalhador de ter um descanso semanal para recuperar suas energias físicas e mentais, com o intuito de evitar o seu esgotamento.

## **9. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO**

### **9.1. Instalações sanitárias**

Constatou-se que o empregador rural deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostos de vasos sanitários e lavatórios para uso do trabalhadores que atuam cumprindo as tarefas relativas à colheita de café nas lavouras inspecionadas durante a ação fiscal.

Em verificações realizadas nas frentes de trabalho de colheita de café constatamos a inexistência das instalações sanitárias. Nas mesmas ocasiões foram feitas entrevistas com os



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores, os quais confirmaram que as frentes de trabalho na fazenda não foram equipadas com instalações sanitárias e que as necessidades fisiológicas são satisfeitas "no mato".

Somado a esse fato verifica-se a inexistência de fonte de água para higienização das mãos nessas circunstâncias.

Constatou-se portanto, situação de degradância que avilta a dignidade do trabalhador ao lhe ser negado um direito básico de conforto e higiene.

### **9.2. Fornecimento gratuito de EPI**

Constatou-se que o empregador rural deixou de fornecer aos trabalhadores Equipamentos de Proteção Individual - EPI necessários para execução segura de suas atividades laborais rotineiras.

A atividade/tarefa em foco na presente ação fiscal era a colheita manual de café nas lavouras da Fazenda Ouro Preto. Para atuação segura do trabalhador nessa atividade torna-se necessária a utilização de botinas de couro (em função de potenciais lesões nos pés), perneiras (proteção contra o ataque de animais peçonhentos, especialmente cobras no cafezal), luvas (no sentido de evitar lesões das mãos durante o contato abrasivo com os galhos dos pés de café), boné árabe ou chapéu e mangas (para proteção contra a exposição à radiação solar) e óculos com filtros protetores (contra radiação solar ultravioleta, causadora de catarata).

Durante o depoimento dos trabalhadores foi relatado que não há fornecimento gratuito dos EPI, que somente são disponibilizados mediante desconto no salário. O empregador rural, instado a comprovar a aquisição e a distribuição de tais equipamentos, não comprovou a sua distribuição gratuita aos trabalhadores em atividade.

### **9.3. Abrigos contra intempéries**

Constatou-se que o empregador rural deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho abrigos fixos ou móveis que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Assim, as refeições são consumidas em locais abertos, expostos a poeiras causadas pelo vento e exposição solar. Os trabalhadores procuram locais com alguma sombra tais como os veículos e a vegetação ora existente.

A situação observada é de incômodo e desconforto, em meio a uma jornada que exige trabalho pesado e naturalmente cansativo.

Ressalte-se a ausência de lavatórios para higienização das mãos em tempo de pandemia provocada pelo Coronavírus.

### **9.4. Irregularidade nos alojamentos**

Constatou-se que o empregador rural deixou de cumprir dispositivos relativos aos alojamentos. Em inspeção realizada nos alojamentos destinados aos trabalhadores na Fazenda Ouro Preto verificamos que no alojamento principal os quartos possuíam em torno de 15 m<sup>2</sup> e havia em cada um quatro beliches de alvenaria, portanto, fixos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Houve o fornecimento de colchões, embora a qualidade e a conservação não se mostrassem adequadas. Os quartos não foram equipados com armários individuais para guarda dos pertences pessoais dos alojados e não foram disponibilizadas roupas de cama como lençóis, cobertores e travesseiros. Os trabalhadores alojados adquiriram as próprias roupas de cama e cobertores. Os travesseiros eram improvisados com peças de roupa, toalhas ou outros artefatos que pudessem servir como encosto da cabeça durante o descanso noturno. Também não foram equipados com recipientes para coleta de lixo.



*Improvisação para travesseiros no alojamento*

### **9.5. Irregularidade nos exames médicos**

Constatou-se que o empregador rural deixou de providenciar a realização de exames médicos admissionais, periódicos e outros previstos na Norma Regulamentadora n.º 31, que rege os aspectos de segurança e saúde no trabalho rural.

Durante o transcorrer da ação fiscal colhemos informações dando conta de que nenhum exame (clínico ou complementar) foi realizado na admissão ou de forma periódica, conforme prevê a legislação específica.

Nenhum dos trabalhadores rurais encarregados da colheita e do beneficiamento inicial dos grãos foi submetido a exame clínico antes do início das suas atividades ou periodicamente nos casos dos trabalhadores fixos com maior tempo de trabalho no estabelecimento rural produtor de café.

Os operadores de máquinas, especialmente os tratoristas e os motociclistas que promovem a movimentação dos grãos no terceiro para secagem natural não foram submetidos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

nem a exames clínicos nem a audiometrias em função da exposição ao ruído das máquinas e equipamentos.

Conveniente ressaltar que os trabalhadores expostos ao ruído de máquinas e equipamentos por longos períodos de tempo (ou mesmo em períodos mais curtos em função das suscetibilidades individuais) podem desenvolver perdas auditivas induzidas pelo ruído, situação conhecida pela sigla PAIR. Da mesma forma, os trabalhadores que permanecem expostos à radiação solar durante a sua atividade laboral podem desenvolver doenças da pele como o envelhecimento precoce ou até mesmo o câncer de pele, além da possibilidade de desenvolvimento da catarata.

Por outro lado o esforço físico, o levantamento e transporte manual de cargas, o trabalho em posturas prejudiciais ao sistema osteomuscular ou atividades repetitivas gera o potencial risco de aquisição de doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT.

A desidratação e a insolação são outras patologias que podem ocorrer quando o trabalhador fica exposto ao sol com temperaturas mais elevadas.

Dessa forma, fica clara a necessidade de avaliação médica antes do início de execução de atividades laborativas, bem como de exames periódicos para verificação da saúde do trabalhador, seja ele urbano ou rural. E essa providência não foi adotada pelo empregador rural.

O trabalhador rural, após a inspeção inicial na fazenda, foi notificado a apresentar os documentos que comprovassem a realização dos exames médicos obrigatórios, porém tais comprovantes não foram apresentados.

#### **9.6. Acesso dos trabalhadores a vacina antitetânica**

Constatou-se que o empregador rural não possibilitou o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica.

Após entrevistas com os trabalhadores e prepostos do empregador emitiu-se uma Notificação para Apresentação de Documentos - NAD.

Entre os documentos solicitados incluímos comprovante de vacinação antitetânica, providência importante para os trabalhadores expostos a riscos acidentários que podem levar a ferimentos mais ou menos graves.

A observação da atividade dos trabalhadores demonstrou que os mesmos executam atividades passíveis de provocar acidentes mais ou menos graves, como cortes, escoriações e ferimentos com material ou vegetais abrasivos, escoriantes ou perfurantes, fato que exige a utilização de vários tipos de equipamentos de proteção individual.

O tétano é uma doença grave, por vezes fatal, porém facilmente preventivo através da vacinação.

O empregador deixou de possibilitar o acesso dos trabalhadores para a necessária vacinação contra o tétano.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

### **9.7. Primeiros socorros**

Constatou-se no curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco", bem como por meio de entrevistas com empregados e segundo afirmado pelo próprio preposto do empregador, que não havia materiais necessários a prestação de primeiros socorros à disposição desses obreiros.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, ergonômicos e acidentários, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; ataques de animais peçonhentos, como cobras e escorpiões, contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de distúrbios osteomusculares pelo grande esforço físico despendido, além de quedas e outros tipos de acidentes.

Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções nos ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Portanto, frisamos que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

### **9.8. PGSSMATR**

Constatou-se que o empregador rural deixou de elaborar o Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR, destinado a gerir os riscos ocupacionais através da sua avaliação e adoção de medidas preventivas cabíveis nas situações que representam riscos para a saúde, segurança e integridade física dos trabalhadores.

Assim, deixou de: garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades da atividade desenvolvida; realizar avaliação dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas e equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde; promover melhorias nos ambientes e condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos obreiros; cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho; assegurar a divulgação de direitos, deveres e obrigações que os trabalhadores devam conhecer em matéria de segurança e saúde; adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho; assegurar que se forneça aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como toda orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro, entre outras providências.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

### 9.9. Disponibilização de água inadequada aos trabalhadores

Constatou-se que o empregador rural não disponibilizou água que atendessem aos padrões de potabilidade para consumo humano.

A água disponível nos alojamentos vinha diretamente de local de captação no interior do estabelecimento rural, em área de difícil acesso, sendo que os próprios empregados não sabiam dizer onde estava localizada com precisão.

Para o alojamento maior, onde trinta empregados estavam alojados, a água captada era direcionada por mangueiras de borracha preta, dispostas sobre o chão até uma caixa de água de fibrocimento retangular com capacidade de 750 litros, situada a montante da edificação do alojamento, a qual estava posta diretamente sobre a terra, tampada de forma improvisada com telhas onduladas de fibrocimento soltas e com buraco, permitindo o ingresso de animais em seu interior e deposição de dejetos, especialmente de pássaros e roedores que pudessem acessar esta água, gerando contaminação da água antes de ser consumida pelos empregados. A mesma caixa visivelmente não era submetida a nenhum procedimento de limpeza, apresentando sedimentos no fundo desta e lodo.

O segundo alojamento, que tratava-se de edícula germinada à área de classificação e limpeza de café, tangente ao terreiro de secagem, também era servida por água captada no estabelecimento, advinda de área não especificada e era depositada em caixa de fibrocimento apoiada no interior da estrutura de madeira da edícula.



*Caixas d'água inspecionadas*

A água servia para dessedentação dos empregados, que a transportavam para frente de trabalho em galões herméticos adquiridos com recursos próprios, portanto não fornecidos pelo empregador, além de ser utilizada para higienização de utensílios, cocção de alimentos e higiene pessoal.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Do exposto verifica-se que a água era destinada ao consumo humano, portanto devendo atender a padrões de potabilidade estabelecidos em Portaria de Consolidação nº5 do Ministério da Saúde, sendo estes padrões considerados como conjuntos de valores permitidos, dentro dos quais, a água pode ser considerada potável.

Para ser considerada potável, a água deve observar padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, além de padrões organolépticos, o que somente pode ser comprovado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que considere estes parâmetros, o que não foi apresentado pelo empregador, mesmo após regularmente notificado.

Ressalte-se que para ser considerada própria para consumo humano, mesmo que apresente padrões excelentes em sua análise, esta deve também passar por processo de desinfecção, o que não vinha sendo observado pelo empregador, que se restringia a fornecer água para consumo, sem garantias de sua potabilidade e sem submissão prévia a processos de desinfecção e filtração, denotando descaso com a qualidade da água e expondo os empregados a riscos à sua saúde decorrentes de fornecimento de água imprópria para consumo humano.

O item 31.23.9 determina que o empregador rural deve disponibilizar água potável aos seus empregados, o que não foi observado.

Dentre os empregados atingidos pela irregularidade, cita-se: [REDACTED] e [REDACTED], ambos trabalhadores rurais.

#### **9.10. Instalações elétricas inadequadas**

Constatou-se que o empregador mantinha instalações elétricas com riscos de choques elétricos e outros tipos de acidentes.

Durante inspeções nas dependências do estabelecimento rural, em especial nas áreas próximas ao terreiro de secagem de café e nos alojamentos, encontramos painel elétrico com exposição dos conectores de seus componentes, disjuntores fora de caixas, com suas conexões expostas, além de ausência de identificação de componentes elétricos deste painel e acúmulo em excesso de poeira, também havia fiação baixa fora de eletrodutos, ligação improvisada de máquina, lâmpadas penduradas diretamente na fiação e chuveiros elétricos com ligações improvisadas, sem conectores corretos para ligação.

As desconformidades no sistema elétrico observadas expunham os empregados a riscos de choque elétrico e ampliavam a possibilidade de curto circuitos, podendo inclusive iniciar incêndios.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



*Instalações elétricas inspecionadas*

O item 31.22.1 da Norma Regulamentadora 31 determina que todas as partes das instalações elétricas devem ser mantidas de modo que seja possível prevenir por meios seguros dos perigos de choques elétricos e outros tipos de acidente, o que não foi observado pelo empregador.

#### **9.11. Armazenamento de agrotóxicos**

Constatou-se que o empregador mantinha edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e afins, que descumpria dispositivos de observância obrigatórios.



*Armazenamento de agrotóxicos*

A edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos adjuvantes e afins tratava-se de uma edificação rural antiga, com duas estruturas em alvenaria que poderiam ser utilizadas como estantes, porém a referida estrutura era totalmente improvisada, descumprindo quase a totalidade dos requisitos estabelecidos no item da norma regulamentadora.

A edificação descumpria a alínea "a" do item 31.8.17 da NR-31, já que a cobertura, feita com telhas de barro antigas apoiadas sobre madeiramento antigo e com indícios de apresentar



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

cupins comprometendo a estrutura, não poderia ser considerado resistente, permitindo a passagem de água da chuva e até eventual colapso do telhado; descumpria a alínea "b" do mesmo item, pois permitia o acesso de qualquer pessoa a seu interior, uma vez que não havia tranca; descumpria a alínea "c" pois as paredes laterais não iam até o teto da edificação, mantendo contato com os cômodos adjacentes da estrutura, além da abertura com o exterior não possuir nenhuma tela de proteção, permitindo o ingresso de animais, especialmente roedores e pássaros; descumpria a alínea "d" pois não havia placas ou cartazes com símbolos ou mesmo escritos de perigo na porta; e descumpria a alínea "f", pois as paredes e o chão, devido ao desgaste e ausência de tratamento com materiais que trouxessem impermeabilidade ao local, permitiam, na hipótese de derramamentos de produtos, a penetração dos produtos no piso e paredes, além de não haver declives e caixas de coleta, para eventual limpeza com direcionamento dos produtos a local adequado, impossibilitando adequada limpeza e descontaminação do local.

Dentre os produtos encontrados armazenados na referida edificação, cito: Impact 125 C, fungicida altamente tóxico e glifosato, herbicida sistêmico altamente tóxico (tarja amarela). O item 31.8.17 da Norma Regulamentadora 31 determina que as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins devem ter acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos; possuir ventilação, comunicando-se exclusivamente com o exterior e dotada de proteção que não permita o acesso de animais; ter afixadas placas ou cartazes com símbolos de perigo; estar situadas a mais de trinta metros das habitações e locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais, e de fontes de água; e possibilitar limpeza e descontaminação, sendo que cinco das seis obrigações não foram observadas pelo empregador.

#### **9.12. Reutilização de embalagens de agrotóxicos**

Constatou-se que estavam sendo reutilizadas embalagens de agrotóxicos ou adjuvantes como recipientes para transporte de combustível.



Em inspeção em frente de trabalho de colheita mecanizada de café, realizada em 13/07/2021, verificamos que embalagens, originalmente com capacidade de 20 litros de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

agrotóxicos ou adjuvantes, foram encontradas na frente de trabalho, algumas até mesmo cortadas para servir a nova finalidade, sem serem descartada nos termos legais. O estabelecimento não realiza o descarte adequado das embalagens, mantendo cômodo com embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e afins, não furadas, facilitando sua reutilização.

Estas embalagens de reutilização proibida, mesmo com seus rótulos removidos, são identificáveis, já que possuem estampados em alto relevo as inscrições de proibição de reutilização.

O item 31.8.15 da Norma Regulamentadora 31, estabelece a vedação de reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, o que não foi observado pelo empregador.

### **9.13. Técnico de Segurança**

Constatou-se que o empregador ou preposto não tinha capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho e também não possuía técnico de segurança registrado em seu quadro de funcionários.

O empregador contava com 35 empregados em atividade laboral no estabelecimento rural, a maioria sem os respectivos registros formalizados, conforme consta do auto de infração capitulado no art. 41, caput da CLT, atingindo, portanto, o número mínimo de 11 empregados para cumprir o disposto no item 31.6.6.1 da Norma Regulamentadora 31, que determina a obrigatoriedade do empregador rural contratar técnico de segurança do trabalho ou SESTR Externo, quando o empregador ou preposto de estabelecimento com mais de 10 (dez) até 50 (cinquenta) empregados não tenha capacitação sobre prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, o que se enquadra no observado no estabelecimento rural.

Como o empregador não contratou técnico de segurança do trabalho ou Sestr Externo, deixou de cumprir sua obrigação legal.

### **9.14. Tratores sem proteção da tomada de potência**

Constatou-se que o empregador estava utilizando tratores sem proteção cobrindo a parte superior e as laterais da tomada de potência.

Em inspeção no estabelecimento no dia 13/07/2021 encontramos um trator Valmet com carreta acoplada para transporte de café no terreiro de secagem de café, cuja tomada de potência estava desprotegida, assim como um trator Massey Ferguson sendo utilizado em conjunto com uma colheitadeira de arrasto em frente de trabalho de colheita mecanizada de café, sendo que a tomada de potência deste trator também estava desprotegida.

A ausência de proteção em suas tomadas de potência, deixava expostos os movimentos rotativos destas, com possibilidade de contatos acidentais que poderiam causar lesões graves, como fraturas, especialmente pelo agarramento de peças de roupas como beiradas de calças e mangas de camisas. O item 31.12.35 da Norma Regulamentadora 31 determina que as tomadas de potência dos tratores agrícolas devem possuir proteção que cubra sua parte superior e laterais, o que não foi observado pelo empregador.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



*Tomada de potência dos tratores desprotegidas*

#### **9.15. Falta de capacitação dos trabalhadores que realizam operação de tratores**

Constatou-se que o empregador deixou de providenciar capacitação dos trabalhadores que realizam operação dos tratores e implementos a estes acoplados.

Em inspeções no estabelecimento constatamos que vinham sendo utilizados tratores para o desenvolvimento de atividades, incluindo o transporte de café e o arrasto de colheitadeira.

O empregador possuía três tratoristas em atividade, sendo um destes sem registro formalizado, mas encontrado laborando operando trator na frente de trabalho de colheita mecanizada de café em 13/07/2021.

Em análise da documentação apresentada em 16/07/2021, o empregador não apresentou nenhum comprovante de capacitação direcionada a operação segura de tratores ou de outras máquinas e equipamentos agrícolas, corroborando informações levantadas, de que os empregados não foram submetidos a capacitação para operação de tratores. Na Notificação para apresentação de documentos emitida em 13/07/2021, dentre outras documentações, contava a obrigatoriedade de apresentar comprovantes de capacitação dos operadores de tratores, o que não foi observado pelo empregador.

A falta de treinamento para operação de tratores agrícolas agrava os riscos decorrentes da operação inadequada destas máquinas, como executar atividades acima da capacidade da máquina, realizar manobras impróprias e não detectar indícios de problemas mecânicos, maximizando a possibilidade de capotamentos, atropelamentos, tombamentos e colisões. Todos os empregados estão expostos aos riscos gerados, devido aos riscos de atropelamentos, além dos próprios condutores citados.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O item 31.12.74 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural é responsável pela capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas e implementos de acordo com as funções e atividades desenvolvidas pelos empregados, o que não foi observado pelo empregador.

Dentre os empregados atingidos pela irregularidade, cita-se: [REDACTED], todos tratoristas.

#### **9.16. Falta de proteção das transmissões de força mecânica das máquinas**

Constatou-se que o empregador deixou de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento.

Durante inspeção no estabelecimento rural no dia 13/07/2021, encontramos uma área de secagem e beneficiamento de café. Em inspeção nos secadores, máquinas situadas próximas ao terreiro de secagem e acessíveis a qualquer empregado, constatamos que os conjuntos de suas transmissões de força mecânica, incluindo correias, polias e eixos estavam expostos, inexistindo proteções em suas faces, mantendo as áreas de risco acessíveis.



As transmissões de força das máquinas se situavam a menos de dois metros de altura, permanecendo acessíveis ao contato acidental nas zonas de risco representadas pelas partes móveis das transmissões de força. Esclarecemos que as mencionadas transmissões de força não estavam situadas dentro das estruturas das máquinas, gerando riscos de contatos acidentais pelo operador ou por outros empregados que estivessem circulando nas suas proximidades, podendo ocasionar amputações ou outras lesões graves.

A norma legal determina que as transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, devem ser protegidos por meio de proteções fixas ou móveis com dispositivo de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados, o que não foi observado pelo empregador.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Dentre os empregados expostos aos riscos, cita-se: [REDACTED]  
trabalhador rural alojado em edícula ao lado do terreiro de secagem de café, [REDACTED]  
[REDACTED] trabalhador rural e [REDACTED]



*Transmissões de força desprotegidas*

### **9.17. Eixo cardã desprotegido**

Constatou-se que o empregador deixou de dotar o eixo cardã de proteções.

Durante inspeções no estabelecimento rural encontramos um trator Massey Ferguson com colheitadeira de arrasto acoplada, cujo eixo cardã estava desprotegido em sua totalidade. O eixo cardã se situava próximo ao solo e não estava dentro das estruturas das máquinas, gerando riscos de contatos acidentais pelo operador ou por outros empregados que estivessem circulando nas proximidades das máquinas.

Para funcionamento dos implementos é necessário que estes estejam acoplados aos tratores para transferência da força produzida pelo motor das máquinas, o que ocorre através dos eixos cardãs. A ausência da proteção do eixo cardã, a qual deve abranger toda a extensão do eixo, desde a tomada de força até a cruzeta, deixa expostos seus movimentos rotativos, gerando riscos de contatos acidentais, que podem causar fraturas graves, com possibilidade de amputação de membros.

O item 31.12.22 da Norma Regulamentadora 31 determina que o eixo cardã deve possuir proteção adequada, em perfeito estado de conservação em toda a sua extensão, fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento, o que não foi observado pelo empregador.

### **9.18. Esmeril desprotegido de coifa**

Constatou-se que havia máquina utilizada na área de secagem de café que oferecia risco de ruptura de suas partes, bem como possibilidade de arremesso de partículas durante sua utilização.

Durante inspeção na área de secagem de café, ao lado do secador vertical, havia um esmeril energizado e com coifa parcialmente instalada, mantendo a face externa totalmente aberta, gerando riscos de acidente por projeção de partículas durante o processo da própria



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

máquina ou mesmo na hipótese de quebra da pedra, podendo causar danos graves ao empregado que estiver se utilizando do equipamento ou mesmo empregados que estejam transitando nas proximidades.



*Esmênil, desprovido de coifa protetora em toda amplitude necessária*

O item 31.12.23 da Norma Regulamentadora 31 determina que as máquinas e implementos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de peças ou material em processamento devem possuir proteções que garantam a saúde e a segurança dos trabalhadores, o que não foi observado pelo empregador.

#### **9.19. Pisos com desníveis desprotegidos**

Constatou-se que o empregador mantinha locais com aberturas nos pisos na área de instalação dos secadores de café. Estas aberturas estavam desprovidas de sistema de fechamento destes desníveis, como grades entre o piso e as estruturas das máquinas, gerando riscos de quedas de trabalhadores.



*Pisos com aberturas desprotegidas*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O item 31.21.3 da Norma Regulamentadora 31 determina que as aberturas nos pisos devem ser protegidas de forma que impeçam a queda de trabalhadores ou de materiais, o que não foi observado pelo empregador.

#### **9.20. Falta de segurança para os equipamentos nos momentos de flutuações de energia**

Constatou-se que o empregador mantinha comandos de acionamento e parada dos secadores que não mantinham o estado seguro da máquina em flutuações de energia.

Em inspeção na área de secagem de café, onde um secador vertical estava instalado, verificou-se que a máquina não era acionada por nenhum sistema que pudesse manter o estado seguro da máquina, inclusive em eventual queda de energia, impedindo seu religamento automático, após o restabelecimento de energia.

O sistema de ligação instalado se resumia a disjuntores, os quais não propiciam o desarme da máquina, com a queda da energia, permitindo a passagem imediata da energia após restabelecida, ocasionando seu funcionamento automático sem um comando reset (sistema de segurança), gerando riscos de acidentes, uma vez que não mantinham o estado seguro de máquina nas flutuações do nível de energia além dos limites considerados em projeto.

O item 31.12.16 da Norma Regulamentadora 31 determina que os componentes relacionados aos sistemas de segurança e comandos de acionamento e parada das máquinas estacionárias, inclusive de emergência, devem garantir a manutenção do estado seguro da máquina quando ocorrerem flutuações no nível de energia além dos limites considerados no projeto, incluindo o corte e restabelecimento do fornecimento de energia, o que não foi observado pelo empregador.

### **10. CONCLUSÃO**

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

*I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;*

*II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.*

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I - contra criança ou adolescente;*

*II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “*abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.*”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão as condições análogas à de escravo, assim como indícios do tráfico de pessoas do art. 149-A.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “*escravidão moderna*”, conforme ementa abaixo:

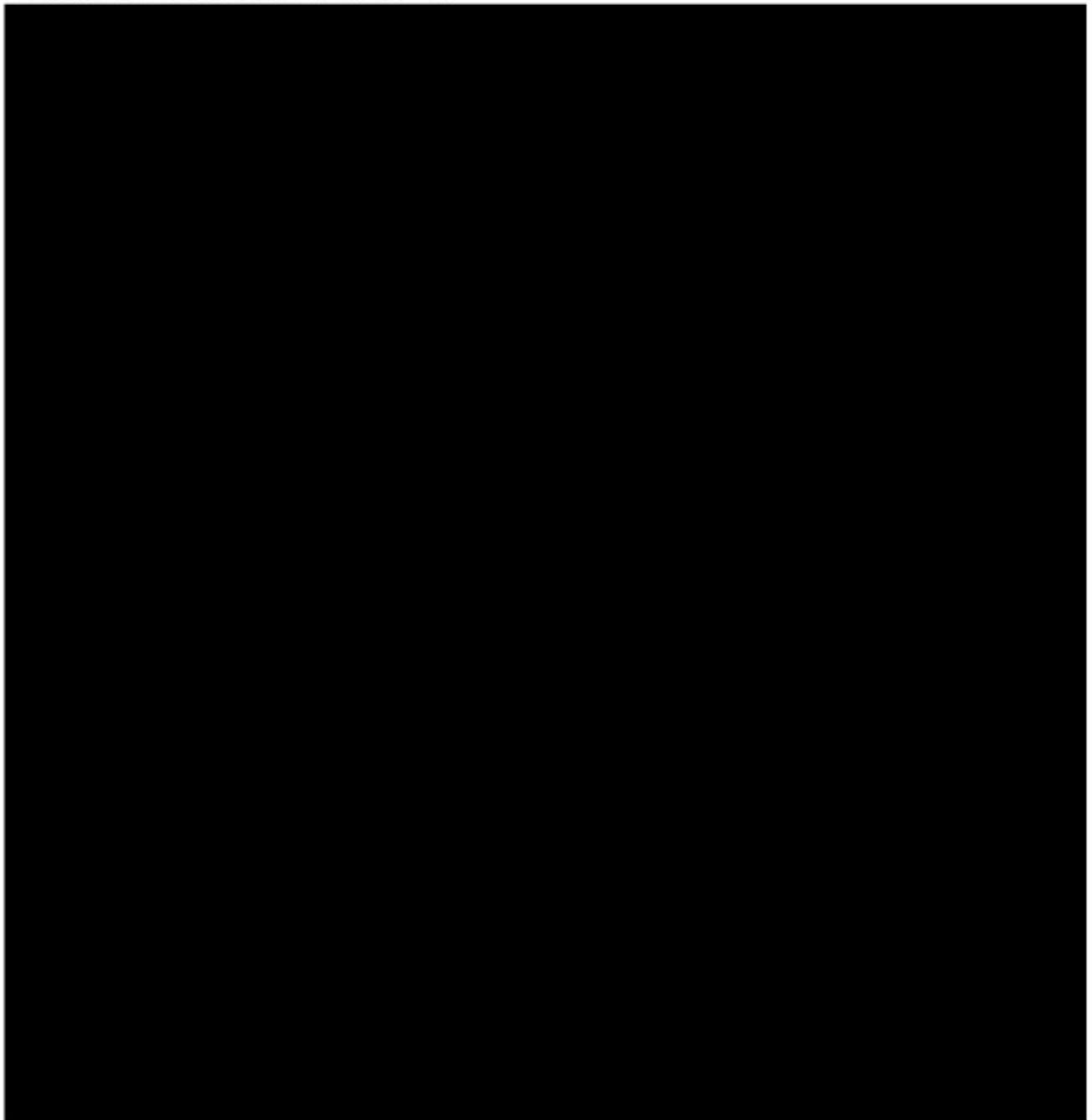
*EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

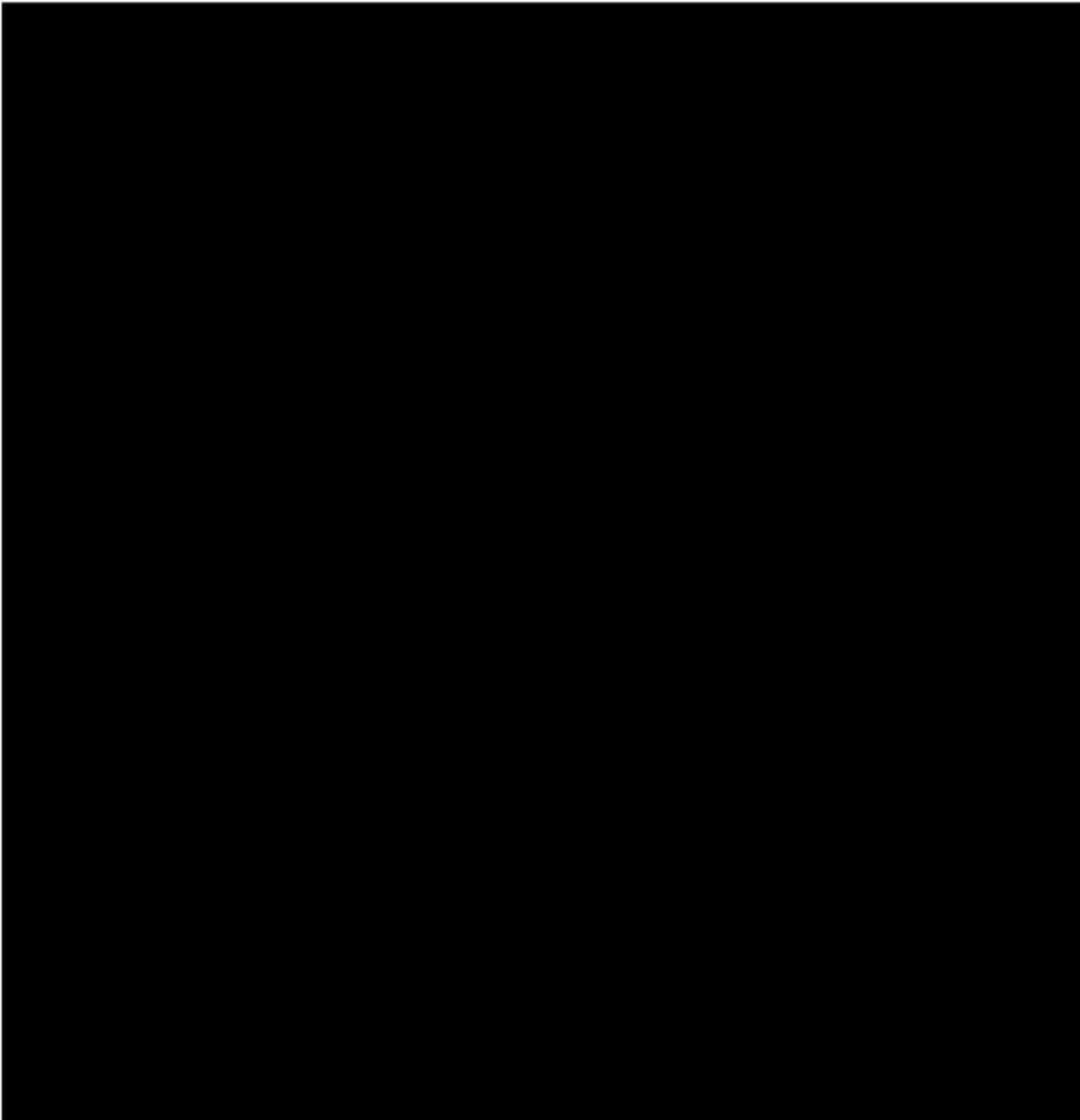
*do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)*

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 30 (trinta) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal. Tais vítimas são:





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2021.

